



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000249094**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001460-83.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante SILVANA REGINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FRANCISCO LONGHINI JUNIOR e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**CASTRO FIGLIOLIA**

**relator**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 42768**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001460-83.2024.8.26.0383**

**COMARCA: NHANDEARA – VARA ÚNICA**

**JUIZ: WENDEL ALVES BRANCO**

**APTE.: SILVANA REGINA DE SOUZA**

**APDOS.: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO**

**PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA** – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença – preliminar não acolhida.

**APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE** – alegação de ofensa, injúria e difamação – apelados que agiram no exercício regular de seus direitos – ausência de demonstração da ocorrência efetiva de abalo moral – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRÊNCIA** – conduta processual da apelante que não extrapolou os limites do regular exercício do direito de defesa de seus interesses em juízo.

**Resultado: recurso desprovido.**

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*SILVANA REGINA DE SOUZA propôs ação de indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A e FRANCISCO LONGHINI JÚNIOR, alegando que, na condição de correspondente bancária, foi ofendida publicamente nas dependências da agência da*

*instituição ré. Sustenta que o segundo requerido, funcionário do banco, teria afirmado a terceiros que a autora “não era pessoa de confiança” e que “quem fizesse operações com ela poderia se dar mal”, além de ter adotado postura intimidatória e depreciativa em diversas ocasiões. Pleiteia indenização por danos morais. Os dois requeridos apresentaram contestação, negando a prática de qualquer ato ilícito. Sustentaram que as observações feitas decorreram de orientações de rotina e da necessidade de preservar a segurança do ambiente bancário, especialmente considerando que a autora, sem vínculo formal com o banco, frequentemente orientava clientes e manipulava terminais no interior da agência. Despachada a inicial, o feito teve tramitação normal, com citação, contestação, réplica e despacho para especificação de provas. Produzida prova oral em audiência.”.*

A ação foi julgada improcedente. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação, observada a gratuidade processual concedida. A sentença se encontra a fls. 415/417.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 428/438). Aduziu, em suma, que as falas do apelado se espalharam pela cidade de Nhandeara e causaram a impressão de que ela, apelante, é desonesta e não merece confiança, o que feriu sua honra e dignidade. Configurado o dano moral a ser indenizado. Requereu a reforma da r. sentença para serem os apelados solidariamente condenados no pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 30 salários mínimos vigentes. Para tais fins, pediu o provimento do recurso.

Em resposta (fls. 441/453), o apelado Francisco apresentou preliminar de inépcia recursal, por ausência de impugnação específica à sentença. No mais, basicamente pediu que o apelo fosse desprovido e a apelante fosse condenada no pagamento de multa pela litigância de má-fé, bem como dos honorários recursais.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

De início, rejeita-se a preliminar, deduzida em contrarrazões, de não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, a apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo não foi recolhido, mas a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Assim, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida: *“A controvérsia gira em torno da suposta prática de ato ofensivo à honra da autora por parte do funcionário do banco, em razão de comentários que teriam sido feitos a clientes no interior da agência. Contudo, não se verifica nos autos demonstração suficiente de que tenha havido ofensa à dignidade ou à honra subjetiva da autora, nos termos do art. 186 do Código Civil. As expressões narradas na inicial ainda que tenham sido proferidas não configuram, por si só, ilicitude indenizável, porquanto não se revestem de conteúdo injurioso, calunioso ou difamatório, tampouco apresentam termos pejorativos ou humilhantes. Além disso, a conduta do preposto do banco, se efetivamente existiu, está amparada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), uma vez que envolvia a preservação da segurança interna da agência, ambiente sob responsabilidade da instituição bancária. O banco, como ente que lida com valores, dados sigilosos e atendimento ao público, possui o dever de fiscalizar movimentações e orientar seus clientes, inclusive quanto a interlocuções realizadas por terceiros, especialmente em se tratando de pessoas sem vínculo formal com a instituição. Esse dever de vigilância não pode ser confundido com abuso de direito ou violação da honra, se praticado de forma objetiva e sem excesso. Não demonstrado o dano, tampouco o nexo causal com conduta abusiva dos réus, não há falar em responsabilização civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução demérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários pelo vencido, os honorários fixados na razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.”*

A r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer *“a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum”* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel, Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, acrescem-se os seguintes argumentos.

A apelante sustentou que o apelado Francisco a ofendeu publicamente nas dependências da agência da instituição ré ao afirmar a terceiros que ela *“não era pessoa de confiança”* e que *“quem fizesse operações com ela poderia se dar mal”*.

Da prova oral produzida – depoimento pessoal da apelante e oitiva de testemunhas –, afere-se que a apelante admitiu ter prestado serviços ao Banco do Brasil até o ano de 2023. Depois disso passou a captar clientes abordando pessoas em frente à agência bancária da qual o apelado Francisco é o gerente.

Como bem apontou o i. magistrado de 1º grau: *“a conduta do preposto do banco, se efetivamente existiu, está amparada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), uma vez que envolvia a preservação da segurança interna da agência, ambiente sob responsabilidade da instituição bancária.”*. Tal conduta não tinha potencial para fazer gerar dano de ordem moral.

Se eventualmente foi dito algo mais forte que desagradou a apelante, isso não teve potencial para fazer surgir dano moral, considerado notadamente que não há demonstração cabal de abalo de imagem perante a comunidade.

A única testemunha que fez referência às palavras que podem ser consideradas desairosas por parte do apelado foi Luiz Alves da Silva. Ele afirmou

que *"Francisco me disse para tomar cuidado com Silvana, que ela não era de confiança"* (cf. fls 408 – cópia extraída do inquérito policial). Em juízo, disse que o apelado falou que a apelante era bandida – expressão não utilizada no inquérito policial. A par da contradição entre as informações – relevantes para aferição de ter sido efetivamente proferida ofensa –, não há provas de que quaisquer comentários tenham mesmo se espalhado pela cidade, ao contrário do que pretendeu fazer ver a apelante nos autos.

A par disso, a afirmação da testemunha deve ser vista com reservas, porque, apesar de compromissada, tem relação de conhecimento com a apelante desde que ela era criança. É o que a testemunha disse em juízo e quando ouvida em inquérito policial.

A propósito, o referido inquérito foi arquivado, pelo decurso do prazo sem representação da apelante para o prosseguimento de eventual ação penal.

A conduta do apelado, apesar de eventualmente não ser elogiosa quanto à forma, é compreensível, considerado que a apelante – que não tinha mais qualquer vínculo com a instituição financeira – prestou auxílio a cliente da instituição financeira, o que se trata de prática irregular. Não é possível que a gerência de um banco tolere isso. A tolerância se caracterizaria como negligência grave em relação ao dever de segurança que a instituição financeira deve proporcionar aos clientes. De meridiana compreensão que se nenhuma providência fosse tomada, haveria maior facilidade para a perpetração de golpes que de forma corriqueira são praticados nos setores de atendimento das instituições financeiras.

Em suma, a lide foi corretamente desatada pela r. sentença que merece ser prestigiada.

Finalmente, não merece atendimento o pedido, deduzido em contrarrazões, de condenação da apelante por litigância de má-fé. O exame dos autos não faz ver que a conduta dela no processo tenha extrapolado os limites da regular defesa dos interesses em juízo.

Por conta da sucumbência recursal, os honorários devidos aos procuradores dos apelados são majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa. Convém rememorar que a apelante está isenta do pagamento das verbas de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência que lhe competiram, salvo se cessados os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator